



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000305129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1042652-21.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado TIAGO FARIA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento ao recurso. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 37013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042652-21.2021.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): TIAGO FARIA DE ARAÚJO

***CONCURSO PÚBLICO** – Cargo: Soldado PM 2ª Classe – Candidato eliminado na etapa de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade – Motivação fundada em adulteração de placa de motocicleta e ameaças contra a ex-namorada – Adulteração de placa registrada em Delegacia que não gerou qualquer desdobramento contra o autor – Prevalência da presunção de inocência – Supostas ameaças posteriormente negadas pela vítima, que retirou as queixas, procurou o autor para reatar o relacionamento, o qual evoluiu para união estável com filha – Ausência de materialidade da acusação de violência doméstica – Sentença de procedência mantida – Apelação fazendária não provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda Paulista contra r. sentença do digno Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 209/212, integrada a fls 237), que julgou procedente ação ajuizada por Tiago Faria de Araújo, visando anular o ato administrativo que determinou sua exclusão de concurso público de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, após reprovação na fase de investigação social.

Recurso fundado, em síntese, na tese de regularidade da exclusão do candidato do concurso (fls 216/225).

Apelo respondido (fls 247/260).

É o relatório.

1- Lidamos com concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe.

Realça José dos Santos Carvalho Filho que *a vinculação ao*

instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 266, Lúmen Júris, 2010).

No caso concreto, foi prevista no edital uma avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade que tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição (fls 45).

O autor foi eliminado por esses motivos:

3. Nos termos constantes do Edital de Concurso Público que regeu o certame de ingresso na Instituição, seguem descritas de forma pormenorizada as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade da Autora, as quais então se apresentam contrárias às exigidas para o cargo de militar de Estado;

3.1. o candidato figura na condição de averiguado no Boletim de Ocorrência nº 6925, de 05OUT13, registrado pelo Distrito Policial de Itaquaquecetuba/SP, de natureza crimes contra a fé pública/outras falsidades. Consta no histórico que quando o candidato foi abordado por Policiais Rodoviários em uma praça de pedágio, na condução da motocicleta

Honda/CB600F Hornet, cor preta, ano 2008, placa AVB-0268, foi constatado adulteração com fita isolante na numeração da placa 0268 para 8288;

3.1.1. o candidato declarou no item nº 63 do FACSRI que, em relação ao Boletim de Ocorrência nº 6925 de 05OUT13, deixou sua motocicleta para ser revisada em uma mecânica de um ex-amigo, o qual adulterou a placa de motocicleta, contudo, não informou o nome do amigo ou o endereço da oficina mecânica para maiores informações.

3.2. identificou-se ainda em desfavor do candidato o Boletim de Ocorrência nº 637, de 24OUT17, registrado pela 5ª Delegacia de Defesa da Mulher - Leste, de natureza Violência Doméstica/Perturbação da Tranquilidade. Consta no histórico que a vítima Paloma Pavan, atual esposa do candidato, à época dos fatos na condição de ex-namorada, compareceu na Delegacia de Polícia alegando que o seu ex-namorado Tiago (candidato) não aceitou o término do relacionamento, efetuando diversas ligações no seu celular e no telefone comercial da empresa onde trabalhava assim como enviou mensagens de Ameaça através do aplicativo “Whatsapp” (elaborado o Boletim de Ocorrência nº 7756, de 17AGO17, pelo 69º Distrito Policial de Teotônio Vilela/SP, de natureza Ameaça). A vítima consignou ainda que o candidato apareceu na Academia onde trabalhava dizendo que iria se matricular na academia com sua atual namorada, com o intuito de perturbá-la, razão pela qual solicitou medida protetiva de afastamento, devido à pressão psicológica que estava sofrendo;

3.2.1. cabe esclarecer que, por meio da declaração do candidato e pesquisa social realizada, foi verificado que houve processo nº 9126-66.2017.8.26.0006 de medida protetiva para Paloma Pavan, com a proibição do candidato de se aproximar, manter o limite mínimo de 200 metros de distância entre eles, proibição de contato por qualquer meio de

comunicação, e proibição de frequentar o local de trabalho da vítima;

3.2.2. sobre os fatos que ensejaram o Boletim de Ocorrência nº 637 de 24OUT17, o candidato declarou na questão 63 do FACSRI, que houve um mal entendido por parte da vítima Paloma, que é sua atual esposa, pois ela achava que tinha sido traída, o que não ocorreu e que precisava entrar em contato com ela para conversar sobre alguns pagamentos de dívida contraída por ela;

3.3. pelas condutas identificadas, o candidato infringiu os itens 6.4. “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral”; 6.15. “Possuidor de postura e/ou comportamento que atentem contra a moral e os bons costumes”; 6.17 “Envolvido em práticas de atos que possam importar em repercussão social de caráter negativo”; 6.18 “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”, todos do Edital do concurso (fls 98/99).

A questão foi assim resolvida na sentença:

Em tais quadrantes, segundo os informes da Fazenda do Estado, o autor não foi aprovado na fase de investigação social por supostamente ter adulterado a placa de sua moto e por boletins de ocorrência realizados por sua ex-namorada.

Em vista disso, acolho as ponderações do autor, no sentido de reputar excessiva e desproporcional a decisão administrativa que culminou com a sua exclusão do certame, cabendo destacar que o segundo fato motivador da reprovação consubstanciou em expediente de persecução penal que acabou arquivado, sendo que a suposta vítima, então namorada do requerente, acabou por se tornar sua esposa, com a qual inclusive já teve uma filha.

Quanto ao outro motivo da reprovação, no sentido de que o autor figurou como averiguado em boletim de ocorrência por adulteração de placa de motocicleta, verifico que o registro do boletim data de outubro de 2013, sem notícia de desdobramento de persecução penal. Desse modo, deve preponderar o princípio de presunção de inocência.

Com relação a adulteração de placa da motocicleta, o autor foi imediatamente conduzido à Delegacia, e alega ter passado todos os dados do amigo supostamente autor da adulteração (fls 151).

Considerando que os fatos datam de 2013 e que não houve qualquer desdobramento dessa ocorrência contra o autor, prevalece o princípio da presunção de inocência inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Com relação às ditas ameaças contra a ex-namorada, ela própria as nega em carta de próprio punho (fls 154/155), alegando que registrou a ocorrência influenciada por amigas; que não requereu a medida protetiva; e que ela própria procurou o autor depois do término para reatar o relacionamento, tendo retirado as queixas e o inquérito policial sido arquivado (fls 156). Hoje convivem em união estável (fls 157) e tiveram uma filha (fls 158).

Esclarecidas as circunstâncias e afastada a materialidade da suposta violência doméstica, não há motivo razoável e proporcional para excluir o candidato do certame.

Dado isso, de rigor a procedência da ação.

Por meu voto, nego provimento à apelação fazendária.

Ante o improvimento do recurso e o pedido expresso em contrarrazões (fls 260), majoro a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) além do fixado na r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator